



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que os sindicatos ou as colônias de pescadores declarem como embarcação miúda aquela utilizada por pescador artesanal, sem propulsão ou com motor que não exceda ao limite especificado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 106.

Parágrafo único. No caso de o pescador artesanal exercer suas atividades utilizando embarcação miúda sem propulsão ou com motor que não exceda a 30 HP (trinta *horsepower*), e seja ela utilizada como auxiliar de outra embarcação maior, conforme definido nas Normas da Autoridade Marítima da Diretoria de Portos e Costas (NORMAM/DPC) do Ministério da Defesa e do Comando da Marinha do Brasil, os sindicatos ou as colônias de pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensada, em tais situações, a exigência de certificado ou de notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente, para fins de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

caracterização do pescador artesanal como segurado especial." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

